PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N°2322, de 11 de abril de 2011

"Regulamenta a Lei Complementar n.º 993 de 28 de Novembro de 1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pelas Leis Complementares n.ºs 1.876 de 30 de Dezembro de 2.003 e 2.096 de 07 de Maio de 2.009, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - que altera o sistema tributário da Prefeitura Municipal de Pirajuí - SP e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dispõe sobre outras providências".

JARDEL DE ARAUJO, Prefeito Municipal da Prefeitura de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei n.º 993 de 28 de Novembro de 1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pelas Leis Complementares n.ºs 1.876 de 30 de Dezembro de 2.003 e 2.096 de 07 de Maio de 2.009 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA

Artigo 1º - Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

I - nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;

II - declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;

III - guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;

IV - livros fiscais específicos.

CAPÍTULO I

Do Substituto ou Responsável Tributário

Artigo 2°. - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 6° da Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e art. 68, Parágrafo 8 da Lei n.º 993 de 28 de Novembro de 1.993, o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar n.º 1.876 de 30 de Dezembro de 2.003, toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e na lista de serviços descritas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 1.876 de 30 de Dezembro de 2.003.

Parágrafo 1º- O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na lista de serviços descrita na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 1.876, de 30 de Dezembro de 2.003;

Parágrafo 2º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será per-

mitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, e deverá observar as seguintes normas:

- I-a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n° 123/2006;
- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n° 123/2006;
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo 3° - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês, subsequente ao fato gerador.

Parágrafo 4° -O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

Parágrafo 5° -Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Artigo 3°. - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Pirajuí, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 4° - O responsável tributário deverá até 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da declaração às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente ou por atividade, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

- Artigo 5°. São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN:
- I aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;
- III aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- IV aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- V os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII - as demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único- A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada na lista de serviços na lista de serviços descritas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 1.876, de 30 de Dezembro de 2.003.

Artigo 6°. - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Artigo 7º. - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 8°. - A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

- Artigo 9º. A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:
 - I às notas fiscais emitidas;
 - II às notas fiscais anuladas;
 - III às notas fiscais canceladas;
 - IV às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
 - VIII Aos dados cadastrais.

Parágrafo 1º- A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.pirajuí.sp.gov.br.

Parágrafo 2°- A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Artigo 10. - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal (www.pirajuí.sp.gov.br).

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Artigo 11 - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Seção I - Da Instituição e Emissão

Artigo 12 - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

Parágrafo 1°- A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º- Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatório a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

Parágrafo 3º- As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

Parágrafo 4°- Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

Parágrafo 5º -Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Parágrafo 6°- Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.pirajuí.sp.gov.br.

Parágrafo 7º - O acesso ao sistema digital só será efetuado através do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária Municipal.

Artigo 13 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá as seguintes informações:

- I número sequencial de controle;
- II número sequencial do prestador de serviços;
- III código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV data e hora da emissão;
- V identificação do prestador de serviços, contendo:
 - a)- área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b)- nome ou razão social;
 - c)- endereço completo;
 - d)- endereço eletrônico;
 - e)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ;
 - f)- número de inscrição no municipal;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:

- a)- nome ou razão social;
- b)- endereço completo;
- c)- endereço eletrônico;
- d)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas CPF ou numero do cadastro nacional da pessoa jurídica CNPJ;

VII - descrição do serviço;

VIII - base de cálculo das retenções;

IX - total das retenções;

X – valor imposto retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota;

XIII - valor da dedução (se houver);

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

Parágrafo 1º- A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

Parágrafo 2º -O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

Parágrafo 3º- O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Artigo 14 - As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o 15º (décimo quinto) útil subsequente à emissão.

CAPÍTULO IV

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Artigo 15. - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.pirajuí.sp.gov.br.

CAPÍTULO V

Dos Livros Fiscais Específicos

Artigo 16 - Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Artigo 17 - O novo documento fiscal descrito no capítulo III deste Decreto será de uso obrigatório, devendo a substituição do modelo antigo pela nova Nota Fiscal Eletrônica, ser realizado a partir da data deste Decreto e até o dia 30 de Maio de 2011, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

Parágrafo 1º - A partir de 01º de Junho de 2011 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para declaração eletrônica.

Parágrafo 2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "caput", as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no municio da Prefeitura de Pirajui-SP, devem aceitar somente a NOVA nota fiscal eletrônica (vide anexo I).

I – A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Artigo 18 - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

 I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.

Artigo 19 - Os Contribuintes avulsos ou aqueles não cadastrados na Prefeitura poderão solicitação a emissão de Nota Fiscal eletrônica Avulsa de Serviços no Balcão de Atendimento, para tanto deverão detalhar todos os dados que deverão constar na respectiva Nota Fiscal.

Parágrafo 1º - Quando da emissão da respectiva Nota Fiscal, a Prefeitura efetuara o calculo do ISSQN e emitira a correspondente Guia de Recolhimento.

Parágrafo 2º - O Contribuinte requisitante devera efetuar o recolhimento do valor do ISSQN constante na Guia de Recolhimento em seu poder;

Parágrafo 3º - Após comprovar o recolhimento do ISSQN, o documento Nota Fiscal eletrônica Avulsa poderá ser retirada no mesmo Balcão de Atendimento.

Artigo 20 — Todo o acesso ao Sistema de Gestão do ISSQN Eletrônico, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso que serão disponibilizadas pela Prefeitura do Município de Pirajuí pelos seguintes meios:

 I – Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na sede da Prefeitura; Artigo 21 – O uso indevido "Senha de Acesso" ao Sistema de Gestão do ISSQN Eletrônico será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Artigo 22 - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, poderão utilizar a Nota Fiscal Eletrônica.

Artigo 23 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 24 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 25 - A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 15° (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura do Município de Pirajuí e disponibilizado na internet e/ou entregue no domicilio fiscal do contribuinte, a critério da Administração.

Artigo 26 - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal nos termos da legislação vigente.

Artigo 27 - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste Decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição da Nota Fiscal de Serviços atualmente em uso, previsto no art. 17 deste Decreto.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 28 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Verificação da Autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

I- A indicação para a consulta de autenticidade devera ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço www.pirajuí.sp.gov.br;

II- A chave para a consulta de autenticidade será o numero sequencial e randômico impresso na respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

Artigo 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JARDEL DE ARAUJO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NF-e)

	E	SPAÇO DES CO	TINADO AC ONTRIBUIN	LOGOTIP ITE	O DO	\$7 	
Dados do Contribuinte Nome/Razão Social				CPF/CNPJ		no S	ميدع
	Invasiada Feradual		a Mail		P/CNI J		
Inscrição Municipal	Inscrição Estadual		e-Mail	Bairro			AC.
Endereço Cidade/UF				CEP	Fone		
	NOTA	FISCAL ELE	TRÔNICA	DE SERVI	COS (NF-a)	11111	i sie iielli
Data/Hora Emissão	No. Co		INONICA	No. NF	ÇOS (NE-C)	Cha	ive de Seguran
Dados do Tomador				5514445000		5-5-5	
dos do Tomador ome/Razão Social			CPF/CNPJ				
Inscrição Municipal	Insc	rição Estadual		e-Mail			
Endereço					Bairro		
Cidade/UF			¥(CEP	Fone		
Fatura N/ Venci	mento Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor
		E-32					6
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRF) Fotal das Retenções Feder	RS 0,00 RS 0,00 RS 0,00 RS 0,00 RS 0,00 rais RS 0,00	0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-)			sconto Incondicional tros Descontos		0,00
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRF) Fotal das Retenções Feder SSQN Retido	RS 0,00	O (-) O (-) O (-) O (-)			tros Descontos	R\$	0,00
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN) 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRP) Fotal das Retenções Feder SSQN Retido Valor Líquido a Pagar	RS 0,00	0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-)			tros Descontos Valor To	R\$ R\$	0,00 0,00 Vr. ISSC
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN) 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRP) Total das Retenções Feder ISSQN Retido Valor Líquido a Pagar	RS 0,00	0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-)			tros Descontos Valor To	R\$ R\$	0,00
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN) 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRP) Fotal das Retenções Feder SSQN Retido Valor Líquido a Pagar	RS 0,00 RS 0,000 RS 0,000 RS 0,000	0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-)	RMAÇÕES ADIC	Ou	tros Descontos Valor To	R\$ R\$	0,00
0,00 % (COFIN 0,00 % (CSLL) 0.00 % (INSS)	R\$ 0,00 (R\$ 0,00)	0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-) 0 (-)		Ou	Valor To	R\$ R\$ stal da Nota sileulo Alig.(%)	0,00
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRF) Total das Retenções Feder ISSQN Retido Valor Líquido a Pagar Cód.Atividade Descrição	RS 0,00	(-) (-) (-) (-) (-) (-) (-) (-) (-) (-)		Ou O	Valor To	R\$ R\$ stal da Nota sileulo Alig.(%)	0,00
0,00 % (PIS) 0,00 % (COFIN 0,00 % (CSLL) 0,00 % (INSS) 0,00 % (IRRF) Total das Retenções Feder ISSQN Retido Valor Líquido a Pagar Cód.Atividade Descrição	R\$ 0,00 (R\$	(-) (-)	3/06), não gera din REFEITURA MUNICIPAL DE DE, Pedro da Rocha Braga P. 14.660-000 - Fone: 014 - CMPJ n. 44.535.027/000	CIONAIS cito a Credito Fisc PRAJUI .118 - Centro 3372-1570	Valor To B.Cá	R\$ R\$ stal da Nota sileulo Alig.(%)	Vr. ISSC